CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.875, DE 2014

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências, para prever que os projetos habitacionais contemplem espaços destinados aos animais domésticos.

Autor: Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I – RELATÓRIO

A proposição legislativa em tela propõe-se a aperfeiçoar o art. 5º-A da Lei nº 11.977/2009, que regula o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Hoje, o inciso II do citado artigo prevê "adequação ambiental do projeto". O ilustre Deputado Ricardo Tripoli propõe que a redação do inciso passe a ser "adequação ambiental do projeto, estando ainda previstos, nas unidades habitacionais, espaços de serviço e de lazer suficientes para contemplar instalações destinadas a animais domésticos". A fundamentação está no entendimento de que a manutenção de animais domésticos integra os elementos conformadores da qualidade de vida.

O projeto tramita segundo o poder conclusivo das comissões (art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD). Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão, que é a primeira a se manifestar sobre a matéria.

Na legislatura passada, o processo foi aqui relatado pelo nobre Deputado Izalci, que elaborou Substitutivo. A redação apresentada sugere a ampliação do projeto original, de forma a que se detalhem os elementos constitutivos do conceito de adequação ambiental. Esse texto, contudo, não chegou a ser submetido a voto.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Concordamos tanto com a preocupação do Autor do PL nº 7.875/2014 quanto com os aperfeiçoamentos trazidos pelo Relator que nos antecedeu nesta Comissão.

Apoiando-nos em texto claro constante no parecer anterior, nossa posição é de que:

> *"Parece realmente justa a demanda trazida pela proposição legislativa em foco, de que as unidades habitacionais possuam espaços de serviço e de lazer suficientes para contemplar instalações destinadas a animais domésticos. Quando o governo projeta conjuntos habitacionais ou edificações destinadas à população de baixa renda, muitas vezes deixa de lado esse aspecto. Com isso, comunidades inteiras passam a improvisar espaços inadequados para seus animais de estimação."*

Além disso, concordamos com o Deputado Izalci no sentido de que:

> *"[...] não se justifica alterar o referido dispositivo legal para incluir apenas a previsão de espaços destinados aos animais domésticos. Deve-se aproveitar esse processo e reformular a redação do inciso II do art. 5º-A, de forma a se qualificar o conceito de adequação ambiental do projeto, sem prejuízo de se acatar a proposta trazida pelo projeto de lei."*

Assim, nossa opção é por integrar a nosso parecer o Substitutivo formulado pelo Relator anterior. Entendemos, contudo, que ainda há espaço para aperfeiçoamentos pontuais nesse texto.

Na lista de componentes da adequação ambiental, consideramos importante incluir, também: emprego de soluções de cobertura das edificações que favoreçam o conforto ambiental; sistemas de captação de água de chuva; soluções que reduzam o consumo de água e energia elétrica; e estímulo à adoção de energia solar e outras fontes alternativas.

Enfatize-se que, por esse caminho, conseguiremos resgatar a orientação inicialmente prometida para o PMCMV, a de que o programa teria a sustentabilidade ambiental como diretriz importante. Esse discurso em relação ao PMCMV necessita ser transformado em realidade concreta!

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.875, de 2014, na forma do Substitutivo aqui apresentado.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2015-6297

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.875, DE 2014

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências, para detalhar exigências quanto à adequação ambiental do projeto e prever que os projetos habitacionais contemplem espaços destinados aos animais domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso II do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências, para detalhar exigências quanto à adequação ambiental do projeto e prever que os projetos habitacionais contemplem espaços destinados aos animais domésticos.

Art. 2º O inciso II do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º-A. .....

I – .....

II – adequação ambiental do projeto, abrangendo:

a) observância da legislação urbanística e de proteção ao meio ambiente;

b) ocupação que respeite ao máximo possível a topografia do terreno;

c) atenção para com a insolação e os ventos dominantes, de forma a assegurar conforto ambiental internamente e externamente às edificações;

d) emprego de soluções técnicas e materiais apropriados às condições climáticas locais;

e) emprego de soluções de cobertura das edificações que favoreçam o conforto ambiental;

f) sistemas de captação de água de chuva;

g) soluções que reduzam o consumo de água e energia elétrica;

h) estímulo à adoção de energia solar e outras fontes alternativas;

i) espaços de serviço e lazer suficientes para contemplar instalações destinadas a animais domésticos; e

j) observância das demais exigências fixadas pela legislação municipal;

III – .....;

IV – ..... (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALEX MANENTE
Relator